



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

PROJETO DE LEI Nº 1.288-A, DE 2019

(Apensado o PL nº 2.343-A/19)

Modifica o art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia – ALCB, no Estado do Acre.

Autora: Deputada MARA ROCHA

Relator: Deputado JESUS SÉRGIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.288/19, de autoria da nobre Deputada Mara Rocha, altera o art. 1º da Lei nº 8.857/94, de modo a ampliar para os Municípios de Assis Brasil e Plácido de Castro a extensão da Área de Livre Comércio de Brasiléia, que atualmente se estende apenas ao Município de Epitaciolândia, todos no Estado do Acre.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora argumenta que seu objetivo consiste em distribuir para uma região maior do Estado do Acre os benefícios associados ao funcionamento de uma Área de Livre Comércio. Ressalta, em particular, a diminuição do custo de vida da população, tanto na compra de mercadorias importadas quanto de mercadorias nacionais. Lembra, especificamente, que a proximidade das cidades acreanas com as fronteiras do Peru e da Bolívia acaba por promover o frequente deslocamento de acreanos para efetuarem a compra de mercadorias mais baratas do outro lado da fronteira. Desta forma, em sua opinião, consome-se combustível, perde-se tempo e deixa-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216711731600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

se de injetar dinheiro no comércio brasileiro justamente pela inexistência de mais áreas de livre comércio no estado.

A eminente Parlamentar considera que sua proposta também traz potenciais ganhos para o setor produtivo, privilegiando a utilização de matérias-primas da região. Registra que o Decreto nº 8.597/15, que regulamentou parte da Lei nº 11.898, de 08/01/09, prevê isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados para a produção realizada nas áreas de livre comércio até então criadas, incluindo, portanto, as de Brasileia e de Cruzeiro do Sul. Aponta que tal isenção aplica-se tanto à mercadoria destinada ao consumo interno, como àquela comercializada em qualquer outro ponto do território nacional, desde que na composição final dos produtos haja preponderância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal ou mineral. A seu ver, esse benefício poderia aumentar em grande monta a competitividade da região e, por decorrência, tornar viáveis projetos até então pouco atrativos.

O Projeto de Lei nº 2.343/19, também de autoria da nobre Deputada Mara Rocha, altera os arts. 1º e 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.857/94, de modo a ampliar para o Município de Capixaba a extensão da Área de Livre Comércio de Brasiléia, que atualmente se estende apenas ao Município de Epitaciolândia, todos no Estado do Acre.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora pondera que o Município de Capixaba, distante 77 km da Capital do Estado do Acre, Rio Branco, possui uma população de mais de 12 mil habitantes, sendo limítrofe com o Departamento de Pando, na Bolívia. Dado que, em suas palavras, é uma das regiões com grande potencial na agroindústria, a ínclita Parlamentar considera que sua inserção na Área de Livre Comércio de Brasiléia favorecerá sua capacidade de desenvolvimento. Argumenta que o projeto em tela pretende compensar os altos custos logísticos da região, a proximidade com a fronteira boliviana e o consequente vazamento de renda para o exterior, bem como incentivar o setor produtivo local. Registra que, a seu ver, os custos fiscais para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216711731600>



* CD216711731600*



tal intento ou serão mínimos perto dos benefícios que geram ou serão plenamente compensados pelo aumento de arrecadação de outros tributos.

O Projeto de Lei nº 1.288/19 foi distribuído em 21/03/19, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Em 22/05/19, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 2.343/19.

Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 22/03/19, recebemos, em 28/03/19, sua Relatoria. Nossa parecer concluiu pela aprovação das duas proposições, com substitutivo. Referido substitutivo harmoniza as duas proposições, reunindo em um só texto a alteração nos arts. 1º e 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.857/94 que amplia para os Municípios de Assis Brasil, Capixaba e Plácido de Castro a extensão da Área de Livre Comércio de Brasiléia, já vigente para o Município de Epitaciolândia, todos no Estado do Acre. O parecer foi aprovado pela Comissão em sua reunião de 18/09/19.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado no mesmo dia, recebemos, em 30/10/19, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo a tanto destinado, em 12/11/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



* CD216711731600 *



II – VOTO DO RELATOR

Tornou-se um lugar-comum afirmar que o Brasil é o país das desigualdades. Infelizmente, trata-se de um lugar-comum mais que verdadeiro. Com efeito, em poucos lugares encontraremos uma sociedade mais desigual em termos de distribuição da renda produzida pela sociedade.

Nem sempre, no entanto, se atenta para o fato de que a injusta repartição das riquezas não se limita à esfera das pessoas e das famílias, o que já seria gravíssimo. Lamentavelmente, também na dimensão geográfica reproduz-se a desigualdade. O Brasil é como um amálgama de duas nações, duas realidades, duas histórias. Temos uma metade relativamente próspera e desenvolvida, o Sul, o Sudeste e o Centro-Oeste, dotada de infraestrutura moderna, oportunidades de trabalho, perspectiva de progresso. Em contrapartida, nossa outra metade – o Norte e o Nordeste – é seu quase exato oposto: secularmente esquecida, às voltas com obstáculos naturais intransponíveis para uma trajetória de desenvolvimento, castigada pela falta de alternativas para sua sofrida população.

A perene desigualdade regional em nosso país tem sido objeto de grande preocupação. Desde a década de 60, com a criação da Sudene e da Sudam, sucessivos governos lançaram mão de políticas públicas voltadas para o estímulo ao desenvolvimento das regiões mais pobres, com maior e menor grau de sucesso. Destaca-se a implantação da Zona Franca de Manaus, com um regime tributário especial destinado a estimular as atividades comerciais e industriais na capital amazonense, como estratégia de integração da Amazônia ao tecido econômico brasileiro.

A partir dos anos 90, dois novos instrumentos de desenvolvimento regional passaram a ser autorizados. De um lado, as Zonas de Processamento de Exportação, com a finalidade de estimular a industrialização para o mercado externo. De outro, as Áreas de Livre Comércio – ALC, enclaves dotados de regime fiscal especial para impulsionar a industrialização e o comércio local.



* CD216711731600*



Em termos resumidos, o regime tributário especial das ALC consiste em: (i) suspensão do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre todas as mercadorias estrangeiras entradas nas Áreas de Livre Comércio, sujeitas, porém, à tributação quando da saída do enclave para o mercado interno; (ii) isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre as mercadorias estrangeiras entradas nas ALC que se destinem a determinadas utilizações, incluindo consumo e venda interna no enclave e estocagem para posterior comercialização no exterior; (iii) equiparação a importação da compra efetuada por empresa estabelecida em qualquer outro ponto do território nacional de mercadorias estrangeiras armazenadas na área de livre comércio; e (iv) isenção do IPI incidente sobre os produtos nacionais ou nacionalizados entrados na área de livre comércio que tiverem a mesma destinação de que trata o segundo item acima, com algumas exceções, como veículos de passageiros, entre outras.

Foram criadas, até hoje, cinco ALC: Macapá/Santana, no Amapá; Guajará-Mirim, em Rondônia; Boa Vista/Bonfim, em Roraima; Brasiléia, com extensão para Epitaciolândia; e Cruzeiro do Sul, ambas no Acre. Sua implantação objetiva, basicamente, reduzir a carga tributária incidente sobre o comércio das respectivas cidades. No caso das quatro Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Ocidental, busca-se especialmente reduzir o desequilíbrio de competitividade existente entre as atividades comerciais do lado brasileiro e as das cidades vizinhas dos países fronteiriços, não submetidas à excessiva carga tributária do Brasil.

É com esse pano de fundo que devem ser analisadas as duas proposições submetidas ao nosso exame. Ambas têm o objetivo de ampliar o território da ALC de Brasiléia: no projeto principal, para as cidades de Assis Brasil e Plácido de Castro; no apensado, para o Município de Capixaba. Ambas buscam, portanto, estender a aplicação do regime tributário das Áreas de Livre Comércio, de modo que ele passe a viger nas cidades beneficiadas pelos projetos em tela.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Nesse sentido, concordamos com o mérito das duas proposições. O regime fiscal incentivado das ALC permitirá o acesso da população dos três Municípios – Assis Brasil, Capixaba e Plácido de Castro – a bens mais baratos, tanto importados quanto nacionais. A registrar, ainda, o aumento da competitividade do comércio local frente ao das cidades fronteiriças peruanas e bolivianas. De outra parte, se estenderá àquelas três cidades o regime tributário da Zona Franca Verde, de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 08/01/09, que consiste na isenção do IPI sobre as mercadorias elaboradas nas ALC, sejam elas destinadas ao mercado externo ou ao mercado nacional, desde que na composição final dos produtos haja preponderância de matérias-primas de origem regional, permitindo, assim, maior dinamismo econômico.

O substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, que nos antecedeu no exame da matéria, harmoniza as duas proposições, reunindo em um só texto a alteração nos arts. 1º e 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.857/94 que amplia para os Municípios de Assis Brasil, Capixaba e Plácido de Castro a extensão da Área de Livre Comércio de Brasiléia, já vigente para o Município de Epitaciolândia, todos no Estado do Acre. Somos, assim, favoráveis ao mérito dos dois projetos de lei em análise, nos termos desse substitutivo.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 1.288-A, de 2019 e nº 2.343-A, de 2019, nos termos do substitutivo da egrégia Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2021.

JESUS SÉRGIO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216711731600>

